



## **mira** CÂMARA MUNICIPAL

SEPARATA DA EDIÇÃO N.º 02 DO BOLETIM MUNICIPAL  
DE JULHO DE 2008

- A) - REGULAMENTO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL**
- B) - REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL**
- C) - REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO CONCELHO DE MIRA**
- D) - REGULAMENTO DE APOIO À MELHORIA HABITACIONAL**

### **A) - REGULAMENTO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL**

EDITAL N.º 42/08

João Maria Ribeiro Reigota, Presidente da Câmara Municipal de Mira, ao abrigo da competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, torna público, após o decurso da fase de apreciação pública, que a Câmara Municipal de Mira em reunião de 12 de Junho de 2008 e a Assembleia Municipal em sessão de 27 de Junho de 2008 respectivamente, deliberaram aprovar o Regulamento do Serviço Municipal de Protecção Civil, o qual entra em vigor quinze dias úteis, após a publicação no Boletim Municipal.

Assim e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o presente edital e Regulamento que vai ser publicitado no Boletim Municipal, divulgado no site do Município em [www.cm-mira.pt](http://www.cm-mira.pt), nos lugares de estilo e nos jornais regionais editados na área do Município.

Paços do Município, 24 de Julho de 2008  
O Presidente da Câmara Municipal

(João Maria Ribeiro Reigota, Dr.)

#### **NOTA JUSTIFICATIVA**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, é estabelecida uma nova moldura de enquadramento institucional e operacional no âmbito da protecção civil municipal.

O regulamento ora em apreço constituirá, assim, um útil instrumento de trabalho para todos os intervenientes no sistema de protecção civil municipal, em conjugação com os vários planos de protecção civil em vigor.

#### **CAPÍTULO I**

##### **OBJECTO**

##### **ARTIGO 1.º**

##### **OBJECTO E ÂMBITO**

O presente regulamento estabelece e define:

- a) o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no Município de Mira;
- b) estabelece a organização do Serviço Municipal de Protecção Civil de Mira (adiante designado por SMPC) de modo complementar à Lei n.º 65/2007 de 12 de Novembro
- c) determina as competências do Comandante Operacional municipal (adiante designado por COM) em desenvolvimento da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

##### **ARTIGO 2.º**

##### **OBJECTIVOS E DOMÍNIOS DE ACTUAÇÃO**

1 – São objectivos fundamentais do Serviço Municipal de Protecção Civil de Mira:

- a) Prevenir no território municipal os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante;
  - b) Atenuar na área do município os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
  - c) Socorrer e assistir no território municipal as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
  - d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afectadas por acidente grave ou catástrofe.
- 2 – A actividade de protecção civil municipal exerce –se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos do município;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades municipais perante situações de risco;
- c) Informação e formação das populações do município, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
- d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações presentes no município;
- e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível mu-

nicipal;

f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infra-estruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes no município;

g) Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afectadas por riscos no território municipal.

Capítulo II

Comissão Municipal de Protecção Civil

#### **ARTIGO 3.º**

##### **SUA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA**

1 – No Município de Mira deverá existir uma Comissão Municipal de Protecção Civil (adiante designada por CMPC), e que será o organismo que assegura que todas as entidades e instituições de âmbito municipal imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2 – Integram a CMPC:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside, na qualidade de Autoridade Municipal de Protecção Civil (adiante designado por AMPC);
  - b) O comandante operacional municipal;
  - c) Um elemento do comando dos Bombeiros Voluntários de Mira;
  - d) Um elemento da GNR (força de segurança presente no município);
  - e) A autoridade de saúde do município;
  - f) O director do centro de saúde e o director do hospital da área de influência do município, designados pelo director-geral da Saúde;
  - g) Um representante dos serviços de segurança social e solidariedade;
  - h) Um representante da direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Mira;
  - i) Um representante de cada Junta de Freguesia;
  - j) Um representante da Autoridade Marítima;
  - k) Os representantes de outras entidades e serviços implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.
- 3 – São competências da CMPC, sem prejuízo de outras que lhe sejam legalmente conferidas, as constantes do n.º 3 do artigo 3º da Lei n.º 65/2007 de 12 de Novembro.

#### **ARTIGO 4.º**

##### **MANDATO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

1 – O mandato da CMPC corresponde, em termos temporais, ao mandato da AMPC (o Presidente da Câmara).

2 – A CMPC é instalada formal e solenemente perante a AMPC;

3 – Compete ao SMPC dar o necessário apoio logístico ao funcionamento da CMPC.

4 – A CMPC, na sua primeira reunião, deverá proceder à elaboração dos respectivos regimentos.

5 – A CMPC reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente por convocatória:

- a) da AMPC (ou do COM em casos de impedimento do anterior)
- b) de um terço (1/3) dos seus membros

#### **ARTIGO 5.º**

##### **DAS SUBCOMISSÕES PERMANENTES E DAS UNIDADES LOCAIS**

1 – Por deliberação da CMPC podem ser criadas subcomissões permanentes que tenham como objecto o acompanhamento contínuo de determinadas situações de riscos face à frequência ou magnitude previsível da sua manifestação e as acções de protecção civil subsequentes, designadamente nas áreas da segurança contra inundações, incêndios de diferentes naturezas, acidentes biológicos ou químicos.

2 – Por deliberação da CMPC podem ainda ser criadas Unidades Locais de âmbito de freguesia ou de mais de uma freguesia, em função da localização específica de determinados riscos ou da sua exposição potencial a riscos naturais ou tecnológicos.

#### **ARTIGO 6.º**

##### **COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

1 – Compete à câmara municipal, através dos SMPC, a elaboração do Plano Municipal de Emergência para posterior aprovação pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

2 – A câmara municipal é ouvida sobre o estabelecimento de medidas de utilização do solo tomadas após a declaração da situação de calamidade, designadamente quanto às medidas de protecção especial e às medidas preventivas adoptadas para regulação provisória do uso do solo em partes delimitadas da área abrangida pela declaração, nomeadamente em virtude da suspensão de planos municipais de ordenamento do território ou de planos especiais de ordenamento do território.

#### **CAPÍTULO III**

##### **AUTORIDADE MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL**

#### **ARTIGO 7.º**

##### **SUA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS**

1 – O Presidente da Câmara Municipal é a Autoridade Municipal de Protecção Civil (neste regulamento designado por AMPC).

2 – Ao Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de AMPC compete:

- a) - declarar a situação de alerta de âmbito municipal;
- b) - pronunciar-se, junto do Governador Civil, para efeito da declaração da situação de alerta de âmbito distrital, quando estiver em causa a área do respectivo município;
- c) - desencadear, na eminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil, socorro, assistência e reabilitação adequadas a cada caso;
- d) - nomear o COM;
- e) - presidir à CMPC;
- f) - exercer as demais competências que lhe advêm da lei ou regulamento no âmbito da protecção civil;
- g) - solicitar a participação das forças armadas nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 12º da Lei

#### ARTIGO 8.º

##### DEVER DE COLABORAÇÃO DAS JUNTAS DE FREGUESIA

- 1 - As juntas de freguesia têm o dever de colaborar com os serviços municipais de protecção civil, prestando toda a ajuda que lhes for solicitada, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegada.
- 2 - Compete especialmente ao Presidente da Junta de Freguesia colaborar com as outras entidades no domínio da protecção civil, tendo em esta o cumprimento dos Planos e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência em situações de alerta, contingência, catástrofe e calamidade pública.

#### CAPÍTULO IV

##### SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL E DO COMANDANTE OPERACIONAL MUNICIPAL

#### ARTIGO 9.º

##### SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL

- 1 - O Município de Mira está dotado de um serviço municipal de protecção civil, responsável pela prossecução das actividades de protecção civil no âmbito municipal.
- 2 - O SMPC deverá ser o adequado ao exercício da função de protecção e socorro, variável de acordo com as características da população e dos riscos existentes no município e que, quando a AMPC e a CMPC o entenderem, pode incluir os gabinetes técnicos que forem julgados adequados.
- 3 - O SMPC é dirigido pelo Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado.

#### ARTIGO 10.º

##### COMPETÊNCIAS DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL

- 1 - Sem embargo das demais competências e atribuições legalmente conferidas, constituem competências do SMPC:
  - a) - as competências constantes do artigo 10º da Lei 65/2007, de 12 de Novembro;
  - b) - a competência constante do n.º 3 do artigo 4º do presente regulamento;
  - c) - a apoio à Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios.

#### ARTIGO 11.º

##### COORDENAÇÃO E COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL

- 1 - Os diversos organismos que integram o SMPC e a CMPC devem estabelecer entre si relações de colaboração institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efectividade das medidas tomadas.
- 2 - Tal articulação e colaboração não deve pôr em causa a responsabilidade última do presidente da câmara municipal (AMPC), devendo ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem à CMPC.
- 3 - A coordenação institucional é assegurada, a nível municipal, pela CMPC, que integra representantes das entidades, cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto.
- 4 - No âmbito da coordenação institucional, a CMPC é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.
- 5 - Para além das funções de direcção atribuídas ao seu presidente enquanto AMPC, o Município de Mira actua como agente de protecção civil e disponibiliza, em casos de urgência e emergência, os meios humanos e materiais adstritos aos serviços municipais.

#### ARTIGO 12.º

##### COMANDANTE OPERACIONAL MUNICIPAL (COM)

- 1 - No Município de Mira deverá haver um comandante operacional municipal (COM), de acordo com o definido no artigo 13º da Lei 65/2007, de 12 de Novembro.
- 2 - O COM depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua nomeação.
- 3 - O COM actua exclusivamente no âmbito territorial do Município de Mira.
- 4 - O COM é nomeado de entre o universo de recrutamento que a lei define para os comandantes operacionais distritais.
- 5 - Sem embargo das demais que venham a ser legalmente conferidas constituem competências do COM:
  - a) - as constantes dos artigos 14º e 15º da Lei 65/2007, de 12 de Novembro;
  - b) - propor à AMPC a elaboração de normas de execução relativas à componente operacional do sistema;

#### ARTIGO 13.º

##### OPERAÇÕES DE PROTECÇÃO CIVIL

- 1 - As operações municipais de protecção civil deverão decorrer tendo por enquadramento o artigo 16º da Lei 65/2007, de 12 de Novembro;
- 2 - Sem embargo do legalmente previsto no artigo 6º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Junho, existe um dever de colaboração dos cidadãos, entidades e empresas privadas constantes do n.º 3 do artigo supra referido, no âmbito das operações de protecção civil.
- 3 - Todos os serviços e organismos que obtenham informações, directamente ou por comunicação de terceiros, sobre elementos considerados fundamentais para efeito de tomada de medidas de protecção civil, devem transmitir tais informações, no mais curto intervalo de tempo possível, à CMPC.

#### CAPÍTULO V

##### ACTIVIDADE DA PROTECÇÃO CIVIL

#### ARTIGO 14.º

##### PLANO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA

- 1 - O plano municipal de emergência é elaborado com as directivas emanadas da Comissão Nacional de Protecção Civil, nomeadamente:
  - a) A tipificação dos riscos;
  - b) As medidas de prevenção a adoptar;
  - c) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
  - d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil municipal;
  - e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados utilizáveis;

f) A estrutura operacional que há -de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

- 2 - O Plano de Emergência está sujeito a uma actualização periódica e deve ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.
- 3 - Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução do Plano de Emergência.
- 4 - O Plano Municipal de Emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequados às suas frequência e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.
- 5 - Para além do Plano Municipal de Emergência geral, podem ser elaborados planos especiais, sobre riscos especiais, destinados a servir finalidades específicas, tais como o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios e Planos de Emergência dos Estabelecimentos de Ensino.
- 6 - No caso das áreas de risco homogéneas prolongadas pelo território de mais de um município contíguos, podem ser elaborados planos especiais supramunicipais.
- 7 - Sempre que se justifique, podem ser elaborados planos especiais sobre riscos específicos, designadamente relativos a inundações, incêndios de diferente natureza, acidentes biológicos ou químicos, movimentações em massa ou a sismos.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 15.º

##### NORMA TRANSITÓRIA INTEGRAÇÃO DE LACUNAS

- 1 - O Plano Municipal de Emergência e os Planos de Emergência sectoriais em vigor devem ser actualizados em conformidade com a nova legislação de protecção civil.
- 2 - Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara.

#### ARTIGO 16.º

##### LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA ENTRADA EM VIGOR

- 1 - Aplica-se subsidiariamente ao presente Regulamento:
  - a) - a Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho;
  - b) - a Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro;
- 2 - O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.

## B) - REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

#### EDITAL Nº 44/08

João Maria Ribeiro Reigota, Presidente da Câmara Municipal de Mira em cumprimento de deliberação tomada pela Câmara Municipal, em reunião de 26 de Junho de 2008 e na sequência da publicação do Projecto de Regulamento no Boletim Municipal de 24 de Julho de 2008, faz público, que nos termos do disposto artigo 91º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na actual redacção, conjugado com o artigo 118º do C.P.A. se submete à apreciação pública, por um período de 30 dias úteis o "Projecto de Regulamento do Mercado Municipal da Praia de Mira".

Assim, dentro daquele prazo, podem os interessados dirigir por escrito as suas sugestões ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, Praça do Município, 3070-304, Mira.

O Projecto de Regulamento estará disponível no site do Município em [www.cm-mira.pt](http://www.cm-mira.pt), e poderá ainda ser consultado na Secção de Expediente e Arquivo da Câmara Municipal de Mira, durante o horário das 9.00h às 12.30h e das 14.00h às 17.30h, por um período de 30 dias úteis, contados a partir do dia 25 de Julho de 2008.

Para constar se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo e publicado nos jornais regionais editados na área do Município.

08 de Julho de 2008.



(João Maria Ribeiro Reigota, Dr.)

#### NOTA JUSTIFICATIVA

No âmbito das atribuições cometidas aos municípios no domínio do equipamento rural e urbano, e face ao disposto no artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, compete aos órgãos municipais a gestão dos mercados.

A gestão dos mercados municipais, designadamente no que se refere à afixação da periodicidade, horários, condições de ocupação dos lugares de venda, taxas a pagar, entre outros, terá de subordinar-se à aprovação da respectiva regulamentação pelas autarquias locais.

A necessidade de introduzir novas regras disciplinadoras da organização e funcionamento determinam a elaboração de um regulamento.

Assim, este regulamento consagra a disciplina de organização do mercado municipal, visando a modernização do seu funcionamento, conciliando-o com os actuais conceitos e modelos de comércio.

O presente regulamento irá dar a conhecer a todos os intervenientes a matéria ora consignada, nomeadamente os seus direitos e obrigações.

No que se refere às penalidades, tornou-se imperioso criar um regime sancionatório prevendo-se coimas e demais sanções, adaptando-as ao novo regime jurídico contra-ordenacional em vigor, de forma a criar uma maior justiça equitativa.

#### CAPÍTULO I

##### ORGANIZAÇÃO E CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO

#### ARTIGO 1.º

##### LEI HABILITANTE E ÂMBITO

- 1 - O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 242.º da Constituição da República